

(...omissis...)

Natural, portanto, na falta de disposição própria na Lei nº 8.935/94, a incidência, em tema de prescrição, da Lei nº 8.112/1990 e, apenas subsidiariamente, para reger as hipóteses não contempladas em tal diploma, a aplicação da Lei Estadual nº 10.261/1968.

(...omissis...)

Logo, para infrações disciplinares sujeitas às penas de repreensão – correspondente à de advertência da Lei Federal –, suspensão e perda de delegação – equivalente à demissão –, os prazos prescricionais serão de cento e oitenta dias, de dois e cinco anos, respectivamente, salvo se a falta importar crime, quando será respeitado o prazo fixado na lei penal, nos termos do artigo 142, I, II e III, e §2º, da Lei nº 8.112/1990.

Desta feita, seguindo a linha de raciocínio acima exposta, tem-se que no regime jurídico disciplinar de notários e oficiais de registro estão incluídas as regras sobre prescrição previstas na Lei Federal nº 8.112/90, aplicada, subsidiariamente, para reger as hipóteses não contempladas em tal diploma, a Lei Estadual nº 6.123/68 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Pernambuco), uma vez que a Lei Federal nº 8.935/94, ao regulamentar o art. 236, da Constituição Federal e, particularmente, ao disciplinar as infrações disciplinares, as penas às quais sujeitos os oficiais de registro e os notários, as garantias a serem observadas durante o processo administrativo disciplinar e a fiscalização cometida ao Poder Judiciário, não enfrentou a extinção da punibilidade pela prescrição.

Na hipótese em apreço, ainda que o reclamado estivesse sujeito à pena de perda de delegação, deve ser considerado, portanto, o prazo prescricionais de 5 (cinco) anos, cujo termo inicial se deu na data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente para a instauração do respectivo Processo Administrativo Disciplinar – PAD.^{1,2}

Diante do exposto, reconheço que encontra-se prescrita a pretensão punitiva em face do Sr. Francisco Gomes Ferreira, titular do 3º Tabelionato de Notas de Olinda/PE, e considerando a ausência de falta disciplinar a ser imputada ao responsável pelo 12º Registro Civil de Pessoas Naturais de Recife/PE ou a qualquer dos seus prepostos, determino o **arquivamento** do presente feito.

Publique-se, dando-se ciência aos interessados acerca do teor da presente decisão. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Recife, drs.

Carlos Damião Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar Extrajudicial TJPE

Processo nº 0000079-74.2023.2.00.0817 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

REQUERENTE: DETRAN-PE

REQUERIDO: TJPE - 5º Registro Civil das Pessoas Naturais - Recife (74344)

TJPE - 13º Registro Civil das Pessoas Naturais - Recife (73890)

DECISÃO

Trata-se de Ofício encaminhado pela Corregedoria do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco – DETRAN/PE (Doc. de Id nº 2371468 – Ofício DP-CO nº 31/2022), informando a esta Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial sobre a conclusão do Proc. DP-CO nº 582/2019 e 640/2019 (2019.250716 - 2015.205738) o qual, registrado na mencionada autarquia, versava sobre veículo de placa OVZ-6226, que teria sido irregularmente transferido mediante fraude, consubstanciada através da falsificação de assinaturas junto ao 5º Registro Civil das Pessoas Naturais de Recife e 13º Registro Civil das Pessoas Naturais de Recife. A comunicação, por sua vez, gerou inicialmente o SEI nº 00040546-70.2022.8.17.8017, tendo o expediente sido importado posteriormente para a plataforma PJeCOR.

Notificadas para se pronunciarem sobre a presente demanda (Doc. de ID nº 2371468 - pág. 31), o 5º Registro Civil das Pessoas Naturais de Recife (CNS nº 07.434-4), ora reclamado, prestou os devidos esclarecimentos, tendo destacado ainda que (Doc. - 2371468 - pág. 35 - *in verbis*):

Que os fatos narrados na reclamação supra se deram antes da assunção da Intervenção. No caso, venho informar que o Sr. FELIPE CARNEIRO MONTEIRO tem cadastro nesta serventia, constando no sistema apenas nome e CPF (sem o cartão de autógrafa escaneado). Não foi localizado o cartão de autógrafa de referida pessoa.

Informo ainda que no sistema consta último reconhecimento feito nesta Serventia em 09/01/2018.

Portanto, não tem conhecimento do que se passou no Cartório sendo qualquer ato antes de 14/05/2019 de inteira responsabilidade da Titular afastada.

O 13º Registro Civil das Pessoas Naturais de Recife (CNS nº 07.389-0), também se pronunciou nos autos, aduzindo em síntese que (Doc. de ID nº 2371468 - págs. 38-41- *in verbis*):

Ocorre que foi apresentado no Cartório no dia 30/09/2019 por pessoa que se apresentou como "Felipe Carneiro Monteiro portando a sua carteira de identidade, expedida pela Secretaria de Defesa Social com o número do cadastro geral 5.422.760 e CPF. nº 041.240.964-02, constando ainda a filiação como sendo: JOSÉ FERNANDO MONTEIRO e CASSIA MARIA CARNEIRO MONTEIRO, oportunidade que foi conferido o documento e verificado que não existia sinais de fraude, adulteração ou falsificação, quando então foi preenchido o CARTÃO DE ASSINATURA e assinado pela pessoa de Felipe Carneiro Monteiro na presença do responsável pela Serventia.

MM. Magistrado a Serventia do 13º Distrito Judiciário do Recife-PE, ao reconhecer a "assinatura por semelhança" do senhor Felipe Carneiro Monteiro adotou todas as providências que o procedimento exige, ou seja: (...)

Qualquer pessoa examinando a carteira de identidade apresentada pela pessoa que se apresentou como Felipe Carneiro Monteiro não teria como constatar que se tratava de um "documento falso/montado/fraudulento"

Com a reclamação efetuada de que a assinatura inserida no instrumento procuratório do senhor Felipe Carneiro Monteiro é "falsa", conclui-se que a carteira de identidade apresentada e copiada pela Serventia é um documento falso/montado/fraudulento.

(...)

A Serventia conferiu com cautela que a fotografia da carteira de identidade e a pessoa que portava o documento era a mesma que se apresentava no balcão e foi o mesmo quem assinou a "ficha de assinatura"

Ao que tudo indica trata-se de uma montagem do documento de identidade apresentado junto a Serventia, documento esse que não apresentava sinais de fraude, não tendo o funcionário do Cartório que a examinou ou qualquer outra pessoa condições de constatar se aquele documento era falso ou uma montagem.

Diante dessa falsificação/montagem da carteira de identidade, onde a foto do documento era da pessoa que estava portando a mesma, o funcionário da Serventia não agiu com dolo, má-fé ou mesmo culpa.

Além disso, a referida serventia acostou aos autos os documentos utilizados no momento da prática do ato notarial. (Doc. de ID nº 2371468 - 45-48).

É, no essencial, o relatório. Decido.

De proêmio, vislumbro que o cerne da reclamação é a discussão acerca da eventual irregularidade nas assinaturas apostas na emissão do Certificado de Registro de Veículo (CRV) e das procurações de Autorização para Transferência de Propriedade do Veículo (ATPV), no processo de transferência de veículo automotor, com firmas reconhecidas por autenticidade e semelhança pelo 5º e 13º Registros Civil de Pessoas Naturais de Recife/PE.

Pois bem. De acordo com as informações prestadas e documentos acostados aos autos, observa-se que o reconhecimento de firma por autenticidade no CRV (Doc. de ID nº 2371468 - pág. 10) foi praticado no ano de 2017, e a então responsável pelo 5º RCPN de Recife/PE, Sra. Roseana Andrade Porto, apenas assumiu as funções de Tabeliã Interina em 13 de maio de 2019, tendo sido aplicada a pena de perda de delegação à anterior Titular.

Com efeito, não obstante os notários e oficiais de registro serem civilmente responsáveis pessoalmente por todos os eventuais prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem (art. 22, da Lei Federal nº 8.935/94), deve-se realizar o devido cotejo entre as irregularidades ou ilicitudes denunciadas e a época em que elas ocorreram e quem era o responsável pela respectiva Serventia.

A delegação para o serviço notarial e de registro, portanto, é feita de forma "originária", não herdando o novo titular (mesmo que interino) eventuais passivos (trabalhistas, fiscais ou cíveis), obstando, assim, qualquer tipo de sucessão (*STJ – REsp nº 1340805/PE, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 04/06/2019, DJe 10/06/2019*).

Sendo assim, com relação ao reconhecimento de firma falsa no Certificado de Registro de Veículo, a atuação desta Corregedoria se encontra prejudicada, porquanto, repito, a então responsável não integrava à época o 5º Registro Civil das Pessoas Naturais de Recife/PE.

No que diz respeito aos reconhecimentos de firma por semelhança pelo 13º RCPN da Capital/PE, observa-se que a assinatura do Sr. Felipe Carneiro Monteiro aposta nas Procurações Públicas foram comparadas à sua assinatura que constava no cartão de autógrafo, bem como ao documento de identidade apresentado às serventias e supostamente falso, em razão do não reconhecimento pelo mesmo.

Com efeito, havendo indicação de suposta prática de ilícito penal, a respectiva responsabilidade deverá ser apurada de forma individualizada, na respectiva esfera jurídica, aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a Administração Pública (art. 24, da Lei Federal nº 8.935/94), nunca nesta sede correccional.

Cumprе ressaltar que embora haja comprovação da materialidade do cometimento de ilícito, inclusive, classificado como crime na esfera criminal, não se aponta no laudo pericial o autor da atividade fraudulenta, somente se exclui o agente prejudicado de ter de próprio punho assinado a procuração falsa, conferindo poderes aos outorgados.

Destarte, por todo o conjunto probatório colhido, observa-se a ausência de um dos pressupostos que autoriza a imposição de qualquer sanção disciplinar por esta Corregedoria, qual seja, autoria ilícita cometida por agente delegado ou qualquer de seus prepostos no exercício da atividade delegada frente à administração (poder delegante) e ao usuário.

No presente caso, diante da análise mais acurada da situação, não se pode exigir que a Oficiala, ou preposto, "a olho nu", sem conhecimento técnico grafoscópico para tanto, possa reconhecer a atividade de falsário, que apresenta identificação e assina cartão de abertura de firma de forma evidentemente semelhante ao documento apresentado.

Pelo exposto, considerando a ausência de falta disciplinar a ser imputada às responsáveis pelas serventias reclamadas ou a qualquer dos seus prepostos, determino, em consequência, o arquivamento do presente feito.

Fica assegurado o direito de qualquer interessado de pedir o seu desarquivamento mediante requerimento fundamentado em fato novo superveniente.

Publique-se, dando-se ciência aos interessados acerca do teor da presente decisão. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Recife, drs.

Carlos Damião Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar Extrajudicial TJPE

Processo nº 0001268-58.2021.2.00.0817 – PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

REQUERENTE: CGJ - Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco

REQUERIDO: ZACARIAS BARRETO SANTOS

Advogada: Ádina Jaiely Narciso de Lima Silva (OAB/PE nº 53.644)